

**DECISÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NUNESFARMA
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., CNPJ/MF SOB O Nº
75.014.167/0001-00**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0130/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024**

A NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.014.167/0001-
00, interpôs recurso administrativo, referente ao Pregão Eletrônico nº 032/2024, cujo objeto
é a : **IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÃO DE DIETAS,
SUPLEMENTOS E FRALDAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**, o qual passa a comissão a analisar:

RELATÓRIO:

A sessão do certame em epígrafe fora realizada no dia 30/10/2024, aberto o prazo para
interposição de recursos a empresa supra qualificada manifestou sua intenção de recorrer
quanto ao resultado proclamado apresentou quanto ao item 30 alegando que os
Produtovencedor não atendem ao edital

DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa Recorrente demonstrou sua discordância com relação classificação do do
produto 30 da empresa MEDCNUTRY, visto que o produto não atende ao edital.



O produto ofertado pela MEDCNUTRY e outros que não detém registro na ANVISA são meros suplementos, destinados a pessoas saudáveis.

DAS CONTRARAÇÕES

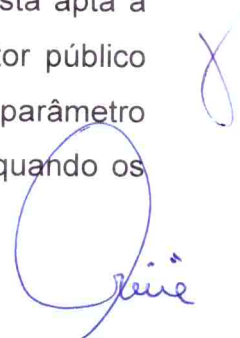
Em nenhuma parte do descritivo menciona que o produto é para uso enteral como alega a recorrente e por isso são aceitos suplementos alimentares de uso oral que não vão alterar a glicemia dos indivíduos. O Bemvital Glico é um suplemento alimentar completo com todos os macros e micronutrientes necessários para uma alimentação, sendo proteínas, lipídios, carboidratos, vitaminas, minerais e fibras.

DA ANÁLISE

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

A licitação não é um fim em si mesma, mas um instrumento para consecução do interesse público. Assim, cabe aqui enfatizar o importante princípio da seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. Nesse sentido, deve o gestor público diligenciar quando o autor da melhor proposta apresentar preços inferiores ao parâmetro de exequibilidade, conforme art. 59, inciso V, § 2º da Lei nº 14.133/2021, ou quando os



documentos apresentados evidenciarem a necessidade de complementação de informações, de modo a agir com razoabilidade e em prol da economicidade.

Passemos então à análise das questões invocadas pela NUNESFARMA, cujos argumentos apresentados são extremamente técnicos, assim foram encaminhadas as peças recursais, bem como os contra argumentos para a secretaria solicitante que junto com a Nutricionista responsável apresentou o seguinte parecer:

O produto 30 cotado pela empresa Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda atende ao descritivo editalício e trata-se de produto de ordem judicial

III - DA DECISÃO

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição estabelecida, DECIDO pela IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, mantendo a declaração de vencedora da empresa **Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda** para o item 30.

IV Do Encaminhamento

Remeto os autos à Autoridade Superior a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo MANTER a decisão desta Pregoeira ou REFORMÁ-LA.

Alpinópolis /MG, 21 de novembro de 2024


Tânia Soares da Silveira
Pregoeira



Alpinópolis /MG, 21 de novembro de 2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0130/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2024

OBJETO: IMPLANTAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO AQUISIÇÃO DE DIETAS, SUPLEMENTOS E FRALDAS PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Prefeito Municipal de Alpinópolis/MG, Sr. Rafael Henrique da Silva Freire usando de suas atribuições legais, em análise ao recurso apresentado pela empresa do recurso apresentado pela empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, declaro IMPROCEDENTE o recurso apresentado pela NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, mantendo a declaração de vencedora da empresa **Medcnutry Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda** para o item 30.

Determino que com celeridade seja realizada a análise das propostas das demais licitantes.



Rafael Henrique da Silva Freire
Prefeito Municipal